

**SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
OLIVEIRA/MG**

**ATA PARA REABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA DE ABERTURA DAS PROPOSTAS DE PREÇOS
APRESENTADAS A TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2018 – PROCESSO Nº 004/2018, APÓS DIVULGAÇÃO DOS
RECURSOS APRESENTADOS**

Às oito horas e trinta minutos do dia nove de março de 2018, reuniu-se em sessão pública, para abertura das propostas de preços apresentadas à tomada de preços em epígrafe, após divulgação dos recursos, cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVOS À ELABORAÇÃO DE PROJETOS TÉCNICOS PARA SUBSTITUIÇÃO DA ADUTORA DO SISTEMA DE CAPTAÇÃO DE ÁGUA BRUTA DO “BOM RETIRO”, EM OLIVEIRA/MG E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVOS À ELABORAÇÃO DE PROJETOS TÉCNICOS DO SISTEMA DE CAPTAÇÃO DE ÁGUA BRUTA DO “RIO JACARÉ”, EM OLIVEIRA/MG**, a Comissão Permanente de Licitações designados pela Portaria nº 015 de 01 de fevereiro de 2018 e retificações posteriores, que esta subscrevem e a pregoeira Sônia Cristina Azevedo. Presente também o representante legal da licitante HIDRÁULICA ENGENHARIA LTDA, credenciado conforme item 6.1 do edital, em 19/02/2018. As demais empresas habilitadas não encaminharam representantes para a fase de abertura de propostas. Iniciada a sessão, foram abertos os envelopes e analisadas as propostas, quanto à regularidade das mesmas em relação ao edital. Todas as propostas estavam em conformidade com as exigências do Edital. A firma **OTTAWA ENGENHARIA LTDA. – ME**, apresentou proposta escrita para o item 01, no valor total de R\$23.840,00 (vinte e três mil oitocentos e quarenta reais) e para o item 02 no valor total de R\$35.760,00 (trinta e cinco mil setecentos e sessenta reais); A firma **SELETIVA CONSULTORIA E PROJETOS LTDA. – ME**, apresentou proposta escrita para o item 01, no valor total de R\$39.850,00 (trinta e nove mil oitocentos e cinquenta reais) e para o item 02 no valor total de R\$30.000,00 (trinta mil reais); A firma **HIDROBR CONSULTORIA LTDA – EPP**, apresentou proposta escrita para o item 01, no valor total de R\$22.000,00 (vinte e dois mil reais) e para o item 02 no valor total de R\$38.200,00 (trinta e oito mil e duzentos reais); A firma **ENPROCON CONSULTORIA E PROJETOS LTDA ME**, apresentou proposta escrita para o item 01, no valor total de R\$29.000,00 (vinte e nove mil reais) e para o item 02 no valor total de R\$53.000,00 (cinquenta e três mil reais); A firma **HIDRÁULICA ENGENHARIA LTDA**, apresentou proposta escrita para o item 01, no valor total de R\$19.042,00 (dezenove mil e quarenta e dois reais) e para o item 02 no valor total de R\$32.458,00 (trinta e dois mil quatrocentos e cinquenta e oito reais); A firma **A1MC PROJETOS EIRELI EPP**, apresentou proposta escrita para o item 01, no valor total de R\$14.726,00 (quatorze mil setecentos e vinte e seis reais) e para o item 02 no valor total de R\$18.650,00 (dezoito mil seiscentos e cinquenta reais); A firma **TEC 3 GEOTECNIA & RECURSOS HÍDRICOS LTDA ME**, apresentou proposta escrita para o item 01, no valor total de R\$60.000,00 (sessenta mil reais) e para o item 02 no valor total de R\$96.400,00 (noventa e seis mil e quatrocentos reais); A firma **JVA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA**, apresentou proposta escrita para o item 01, no valor total de R\$38.715,00 (trinta e oito mil setecentos e quinze reais) e para o item 02 no valor total de R\$64.989,00 (sessenta e quatro mil novecentos e oitenta e nove reais); A firma **FERREIRA COSTA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. – EPP**, apresentou proposta escrita para o item 01, no valor total de R\$22.250,00 (vinte e dois mil duzentos e cinquenta reais) e para o item 02 no valor total de R\$37.350,01 (trinta e sete mil trezentos e cinquenta reais e um centavo). Após análise das propostas apresentadas, as seguintes empresas foram desclassificadas por apresentarem preços manifestadamente inexequíveis, conforme artigo 48 da Lei 8.666/93: para o item 01 **A1MC PROJETOS EIRELI EPP, HIDRÁULICA ENGENHARIA LTDA, HIDROBR CONSULTORIA LTDA – EPP, FERREIRA COSTA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. – EPP e OTTAWA ENGENHARIA LTDA. – ME**, e para o item 02 **A1MC PROJETOS EIRELI EPP, SELETIVA CONSULTORIA E PROJETOS LTDA. – ME, HIDRÁULICA ENGENHARIA LTDA, OTTAWA ENGENHARIA LTDA. – ME, FERREIRA COSTA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. – EPP e HIDROBR CONSULTORIA LTDA – EPP**. Diante disso, a Comissão Permanente de Licitações resolveu abrir prazo de três dias úteis para recurso, contados a partir da data de publicação desta ata, para que as empresas desclassificadas comprovem ou não se os preços lançados nas propostas por elas apresentados é ou não exequível, tudo na conformidade da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu que a inexequibilidade não pode ser absoluta e rígida devendo a comissão abrir prazo os interessados fazerem sua comprovação, in verbis: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos

**SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
OLIVEIRA/MG**

**ATA PARA REABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA DE ABERTURA DAS PROPOSTAS DE PREÇOS
APRESENTADAS A TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2018 – PROCESSO Nº 004/2018, APÓS DIVULGAÇÃO DOS
RECURSOS APRESENTADOS**

critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 – para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório – gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível. 3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. Nas palavras de Marçal Justen Filho, "como é vedado licitação de preçobase, não pode admitir-se que 70% do preço orçado seja o limite absoluto de validade das propostas. Tem de reputar-se, também por isso, que o licitante cuja proposta for inferior ao limite do § 1º disporá da faculdade de provar à Administração que dispõe de condições materiais para executar sua proposta. Haverá uma inversão do ônus da prova, no sentido de que se presume inexequível a proposta de valor inferior, cabendo ao licitante o encargo de provar o oposto" (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 610). 4. Na hipótese dos autos, conforme se pode constatar na r. sentença e no v. acórdão recorrido, houve demonstração por parte da empresa classificada em primeiro lugar (LEÃO & LEÃO LTDA) e por parte do MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO de que a proposta apresentada por aquela era viável e exequível, embora em valor inferior ao orçado pela Administração. Conforme informações apresentadas pelo ora recorrido, a vencedora do certame "demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade". Além disso, a empresa vencedora vem prestando devidamente o serviço contratado, o que demonstra a viabilidade da proposta por ela apresentada durante o procedimento licitatório (fls. 92/109, 170/172, 195/200 e 257/261). Assim, considerando que as instâncias ordinárias, com base na interpretação do contexto fático-probatório dos autos, entenderam que houve a devida comprovação da viabilidade da proposta apresentada pela empresa classificada em primeiro lugar, não há como elidir a referida conclusão, sob pena de incorrer-se no óbice da Súmula 7/STJ. 5. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RMS 11.044/RJ, de relatoria do Ministro Humberto Gomes de Barros (1ª Turma, DJ de 4.6.2001), consagrou entendimento no sentido de que, "se a licitante vitoriosa cumpriu integralmente o contrato objeto de licitação, afastase logicamente a imputação de que sua proposta era inexequível". 6. Recurso especial desprovido. (REsp 965.839/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 02/02/2010). A intimação retro mencionada para a apresentação de recurso far-se-á por publicações no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, no Diário Eletrônico do Município, sítio do SAAE e e-mail. Não havendo nada mais para ser tratado foi lavrada a presente ata, que lida e achada conforme, foi devidamente assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitações e Assessoria Jurídica.

Comissão Permanente de Licitações:

Rômer Silva Castanheira

Cristina da Silva Rocha

Vilmar Resende Silveira

Isamara Pompéia de Oliveira

Sônia Cristina Azevedo (Pregoeira) - servidora convidada

Márcio Lage de Almeida – Assessor Jurídico

**SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
OLIVEIRA/MG**

**ATA PARA REABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA DE ABERTURA DAS PROPOSTAS DE PREÇOS
APRESENTADAS A TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2018 - PROCESSO Nº 004/2018, APÓS DIVULGAÇÃO DOS
RECURSOS APRESENTADOS**

LICITANTES

REPRESENTANTE LEGAL

1. HIDRÁULICA ENGENHARIA LTDA _____